# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

Recte.(s) :Confederação da Agricultura e Pecuária

DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO

RECDO.(A/S) :PEDRO PAULO AQUILANTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EXTRAORDINÁRIO** RECURSO TRIBUTÁRIO. COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.847/1994. ARTIGOS 174 DO CTN E 587 INTERPRETAÇÃO CLT. DA DE INFRACONSTITUCIONAIS. NORMAS IMPOSSIBILIDADE  $\mathbf{FM}$ **SEDE** EXTRAORDINÁRIA. **AGRAVO** DESPROVIDO.

**DECISÃO**: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 4º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 333 DESTE COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.

Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional cujas conclusões refletem posicionamento atual, notório e iterativo deste Colendo Tribunal Superior no tocante à prescrição do direito de cobrar contribuição sindical rural patronal, atraindo a incidência do  $\S 4^{\circ}$  do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula  $n^{\circ}$  333 deste Colendo Tribunal Superior,

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 916874 / DF

conforme a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento improvido."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos  $2^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$ , caput, 146, III, b, 149 e 150, II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais.

## É o Relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional para a cobrança da contribuição sindical rural tem início com a constituição do crédito tributário (artigo 174 do CTN), o que ocorreria em janeiro de cada ano, nos termos do art. 587 da CLT. Verifica-se, portanto, que a questão foi decidida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. Incide, mutatis mutandis, o óbice da Súmula nº 636 do STF, que dispõe, verbis: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: ARE 884.360, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/9/2015; e ARE 885.070-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/6/2015, esse último assim ementado:

"DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 916874 / DF

#### PUBLICADO EM 12.9.2014.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

*Ex positis,* **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21,  $\S 1^{\circ}$ , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente